



## **COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Processo Legislativo nº 6000/2025**

**Projeto de Lei nº 06/2025**

**Relator: Gilmar Carlos Lisboa - PT**

### **PARECER Nº 12/2025**

*Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o projeto de lei nº 06/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, que Dispõe sobre a criação do cadastramento dos filhos de pais separados que possuem guarda compartilhada em duas Unidades de Saúde e dá outras providências.*

#### **I – RELATÓRIO**

O Vereador Leandro Andrade Preto apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação do cadastramento dos filhos de pais separados que possuem guarda compartilhada em duas Unidades de Saúde e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa nos seguintes termos:

*A presente propositura visa instituir o compartilhamento das informações do(s) filho(s) de pais divorciados e que possuem guarda compartilhada em mais de uma Unidade de Saúde possibilitando o atendimento mais próximo da residência de seus pais. A separação é algo bem comum, mas, quando o casal tem filhos, é preciso que se adotem alguns cuidados para lidar com a situação. A presença tanto do pai quanto da mãe é importante para o desenvolvimento adequado*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

*dos filhos. Tal medida se faz necessário, pois a falta desse cadastro obriga o responsável que não tem a criança cadastrada em seu domicílio a levar a criança na Unidade de Saúde onde a criança tem o seu cadastro, o que causa transtorno e dificuldade aos pais do município que possuem este tipo de guarda, mas principalmente representa risco a continuidade do efetivo e adequado tratamento a criança. Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.*

É o breve relatório.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes às matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme segue:

### *Art. 52. Compete:*

*V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, alínea a, a Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece a saúde como o direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos seguintes termos:

*Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Especialmente, em relação à garantia de saúde às crianças, a Lei Orgânica do município de Araucária também estabelece:

*Art. 90. O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

*previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:*

*a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*Art. 98 É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:*

*VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:*

*a) a saúde da mulher e suas prioridades;*

*b) a saúde de pessoas portadoras de deficiências;*

*c) a saúde das crianças.*

Tal proposta coaduna com o art. 6º da Constituição da República, que prevê a saúde e o amparo à infância, da seguinte forma:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança o direito à saúde, à convivência familiar e ao desenvolvimento harmonioso. Garantir que a criança receba atendimento de





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

qualidade, sem interrupções ou obstáculos burocráticos, é uma obrigação que deve ser priorizada por todos os entes públicos e privados.

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudoso e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Nesse sentido, a criação do cadastro unificado reforça o princípio da proteção integral à criança, promovendo uma abordagem que considera suas necessidades de forma holística, incluindo saúde, educação, convivência familiar e proteção contra qualquer forma de negligência ou vulnerabilidade.

Ao facilitar o acesso às informações de saúde, o sistema proposto também contribui para a redução de riscos de transmissão de doenças, melhora na gestão de vacinas, controle de doenças crônicas e prevenção de complicações. Além disso, promove maior eficiência.

A fragmentação de informações e a ausência de um sistema de cadastro unificado podem gerar lacunas no acompanhamento de tratamentos, medicamentos, vacinas, exames e acompanhamento de condições crônicas, como diabetes, asma, entre outras. Isso compromete o desenvolvimento saudável e pode colocar a criança em risco de agravamento de doenças ou atrasos no tratamento.

A ausência de um cadastro compartilhado pode levar a situações de negligência ou desinformação, onde uma unidade de saúde não dispõe de informações essenciais, resultando em atendimentos inadequados ou atrasados. Para crianças com necessidades especiais ou em tratamentos contínuos, essa situação pode ser ainda mais prejudicial, afetando sua saúde física, emocional e social.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Portanto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, a proposição ora em tela possui relevante mérito e merece prosperar, motivo pelo qual o presente parecer é pela sua tramitação regimental.

## III – VOTO

Diante de todo o exposto, seguindo o parecer Jurídico, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 06/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DESTE PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 06 de maio de 2025.

  
GILMAR CARLOS LISBOA  
06/05/2025 15:52:39  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**GILMAR CARLOS LISBOA**  
**RELATOR CCSP**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 08 de maio de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, votaram favoráveis ao Parecer nº 12/2025 CCSP, referente ao Projeto de Lei nº 06/2025.

Araucária, 08 de maio de 2025.



**VILSON CORDEIRO**  
08/05/2025 10:02:00

Câmara Municipal de Araucária  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**  
08/05/2025 09:19:53

Câmara Municipal de Araucária  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

